

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 11.05.2011

ITEM Nº 40

TC-001541/026/08

Município: Americana.**Prefeito(s):** Erich Hetzl Júnior.**Exercício:** 2008.**Requerente(s):** Erich Hetzl Júnior – Ex-Prefeito.**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-03-10, publicado no D.O.E. de 25-03-10.**Advogado(s):** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antônio Sérgio Baptista e outros.**Acompanha(m):** TC-001541/126/08 e Expediente(s): TC-021302/026/10, TC-034868/026/09 e TC-001851/003/08.**Auditoria atual:** UR-3 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Erich Hetzl Júnior – Prefeito Municipal de AMERICANA à época, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 02.03.10¹, apreciando as Contas relativas ao exercício de 2008 daquela Municipalidade, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável** à aprovação das contas² (fls. 279/289).

Segundo motivação da r. decisão atacada, o Município não realizou o investimento mínimo no ensino, uma vez que a aplicação ficou restrita a 24,4%³, ficando silente a defesa a respeito do tema.

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão do dia 09.03.10, estava formada pelos ee. Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga – Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho.

² Trecho de interesse do r. voto proferido

2.1 A instrução dos autos demonstra irregularidades gravíssimas, suficientes, ainda quando isoladas, para comprometer as contas. Cada uma delas é, por si, pecado mortal, que compromete por inteiro a gestão.

2.2 Assim é que o Município não realizou o investimento mínimo no ensino, previsto no artigo 212 da Constituição e correspondente a 25% da receita de impostos; a aplicação ficou restrita a 24,4%. E a defesa não se manifestou a respeito. A infração é, por sua natureza, incontornável, eis que caracteriza descumprimento de limite fixado pela Carta Política do País.

2.3 Por outro lado, o Município não cumpriu a sistemática constitucional de quitação dos precatórios judiciais.

Consoante observado pela Auditoria (fls. 99/100) nem sequer foi pago "o equivalente ao somatório das seguintes parcelas a) mapa orçamentário de 2007; b) requisitórios de baixo valor incidentes em 2008; c) 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores".

2.4 Acresce que houve aumento no percentual de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito, passando elas de 46,6% em junho para 52,4% em dezembro, e não somente pelos encargos naturais do período, contrariando o artigo 21, parágrafo único, da LRF.

2.5 Além disso, esses pecados capitais restaram sem explicações e há reprovável reincidência da Prefeitura em irregularidades já apontadas nos exercícios anteriores, motivo que contribui para a reprovação das contas (Lei Complementar estadual n. 709/93, artigo 33, § 1º).

2.6 O item "Outras Despesas - Adiantamentos" merece instrução complementar em autos apartados, tanto mais que o Responsável pelas contas disse que efetuará a devolução visando regularizar a questão.

2.7 Já estão sendo tratados em processos específicos, nos termos das Instruções deste Tribunal, os recursos transferidos ao terceiro setor (TC-1108/003/09; sentença no DOE-SP de 21-9-09), as admissões de servidores por concurso, as contratações por tempo determinado e as aposentadorias concedidas no exercício (fls. 116 e 118).

Os expedientes anexos, TC-1851/003/08 e TC-34868/026/09 (cf. item 1.3, retro) e o acessório TC-1541/ 126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) tratam de assuntos considerados pelo relatório da auditoria e serviram de subsídio para o exame das contas.

2.8 Pelos motivos expostos, acolho as manifestações convergentes dos órgãos técnicos e voto pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

Determino a formação de autos apartados para tratar das "Outras Despesas – Adiantamentos".

Determino que os expedientes anexos, TC-1851/003/ 08, TC-34868/026/09 e TC-1541/126/08, permaneçam apensados a estes autos.

Na próxima inspeção a Auditoria verificará a adoção, pela Prefeitura, de providências em relação aos danos a que se referem os fatos tratados nos documentos de fls. 1431/1433 do anexo VIII, bem como o desate dos processos n. 13.380/08 e n. 58.843/06, referidos no item 1.3, supra.

Determino, ainda, que cópias do Parecer e de outras peças de interesse sejam remetidas ao Ministério Público, para providências.

³ **Quadro elaborado pela Auditoria**

Também foi anotado que o Município não cumpriu a sistemática constitucional de quitação dos precatórios judiciais⁴.

E, igualmente grave, registrou-se o aumento no percentual de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito, passando elas de 46,6% em junho para 52,4% em dezembro, e não somente pelos encargos naturais do período, contrariando o art. 21, parágrafo único, da LRF⁵.

O r. voto proferido fez menção de que, além das falhas capitais, restaram sem explicações e há reprovável reincidência da Prefeitura em irregularidades já apontadas nos exercícios anteriores, contribuindo para a reprovação das contas.

Determinou-se a instrução complementar em autos apartados, do item “outras despesas – adiantamentos”.

O r. parecer recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 25.03.10 (fls. 291/292) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 26.04.10 (fls. 293/318).

Agora, nessa fase recursal, pretende o Recorrente a reforma daquela r. decisão, pugnando pela regularidade das contas.

Anota que a glosa sobre o ensino não pode prevalecer, lembrando que foram excluídos R\$ 1.826.666,54 de restos a pagar⁶ não quitados até

Receitas de impostos e transferências de impostos	248.676.635,86	
Ajustes efetuados pela fiscalização		
Receitas de impostos e transferências de impostos ajustadas	248.676.635,86	
Recursos do Fundeb + rendimentos financeiros	25.623.300,42	
Ajustes efetuados pela fiscalização	(117.633,16)	
Recursos do Fundeb + rendimentos financeiros ajustados	25.505.667,26	
Despesas empenhadas recursos próprios	62.984.277,93	
Ajustes efetuados pela fiscalização	(2.206.796,13)	
Aplicação no Ensino em 31.12.2008: caput do artigo 212 da C.F.	60.777.481,80	24,44%
Fundeb Magistério empenhadas: mínimo 60%	22.704.120,69	89,02%
Ajustes efetuados pela fiscalização		
Fundeb Magistério empenhadas ajustadas: mínimo 60%	22.704.120,69	89,02%
Fundeb Demais Despesas empenhadas: máximo 40%	2.116.636,27	8,30%
Ajustes efetuados pela fiscalização		
Fundeb Demais Despesas empenhadas ajustadas: máximo 40%	2.116.636,27	8,30%
Total das despesas com Fundeb	24.820.756,96	97,31%
Houve atendimento à aplicação mínima de 95,00%	-	
Montante do Fundeb não aplicado até 31.12.2008	802.543,46	3,15%

⁴ **Quadro elaborado pela Auditoria**

Exercícios	2007	2008	Valores	% RCL
Receita Corrente Líquida	281.640.371,03	291.324.885,97		
Saldo anterior de precatórios:	2007 (*)		16.848.368,44	5,98%
Mapas / Ofícios apresentados em 2007			2.341.178,29	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008		(LF 10.259/01)	1.758.336,07	
10% advindo do saldo anterior			1.684.836,84	
Valor mínimo que deveria ser pago em 2008			5.784.351,20	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2008			2.705.806,56	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			3.078.544,64	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			18.242.076,24	6,26%

⁵ **Quadro elaborado pela Auditoria**

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2008
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	164.057.718,64	336.909.069,88	48,6950%	48,6950%
07	166.052.399,61	339.433.839,89	48,9204%	
08	168.067.617,64	344.302.960,73	48,8139%	
09	169.947.446,40	348.943.477,58	48,7034%	
10	172.394.714,94	350.859.193,49	49,1350%	
11	175.311.424,85	353.496.765,00	49,5935%	
12	172.282.271,91	328.437.704,73	52,4551%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				3,76%

⁶ **Quadro elaborado pela Auditoria**

31.01.09, dos quais R\$ 1.709.033,38 são recursos próprios e R\$ 117.633,16 pertencentes ao FUNDEB.

Diz que a Prefeitura apresentava disponibilidade financeira de R\$ 451.309,58 em 31.12.08; e, diante do último repasse decendial (12.01.09), o montante passou a R\$ 2.873.713,27.

Quer dizer assim, que havia disponibilidade financeira suficiente para cobrir o saldo dos restos a pagar do ensino; e, tendo sido pagos R\$ 1.442.628,90 até 31.01.09, entende que a diferença, no valor de R\$ 1.431.084,37 deve ser considerada na aplicação do ensino.

Reforça sua intenção pelo argumento de que a posição adotada pelo TCESP fere ao princípio da competência, sendo inegável que o Município cumpriu o preceito do art. 69, § 5º da LDBE, uma vez que efetuou os repasses decendiais e possuía disponibilidade financeira à conta do ensino.

Faz menção ao regramento disposto no Manual de Despesa Nacional editado pela STN, pelo qual realça que *“como a receita orçamentária que ampara o empenho pertence ao exercício e serviu de base, dentro do princípio orçamentário do equilíbrio, para a fixação da despesa orçamentária autorizada pelo Congresso, a despesa que for empenhada com base nesse crédito orçamentário também deverá pertencer ao exercício”*.

Realça que os saldos das contas vinculadas ao ensino foram utilizados exclusivamente para pagamento das despesas empenhadas, havendo comprometimento das receitas com as despesas.

Destaca que as despesas não foram quitadas até a data de 31.01.08 porque ainda não tinham sido liquidadas.

Salienta que esta E.Corte já concluiu pelo retorno aos gastos com ensino de restos a pagar quitados após 31 de janeiro, desde que presente o lastro financeiro para suportá-los (TC-2401/026/07 – Municipalidade de Atibaia).

Afirma que até a data de 22.07.09 foram quitados restos a pagar no montante de R\$ 2.648.469,82.

Em outra linha de argumentação, pede a incorporação de algumas despesas empenhadas no exercício de 2007, inscritas em restos a pagar, porém, glosadas pela Auditoria à época da fiscalização, uma vez que não foram quitadas até 31.01.08.

Resto a Pagar não pagos até 31/01 do exercício seguinte (1)	1.826.666,54
Cancelamentos de Restos a Pagar da Educação	-
Alimentação infantil	-
Merenda Escolar no Ensino Fundamental	-
Pessoal em desvio de função (art. 7º, VI, LDB)	-
Encargos Sociais: Pessoal em desvio de função	-
Receita adicional do Salário-Educação (valor empenhado)	-
Receita adicional auxílios e subvenções do Estado e União (valor empenhado)	-
Rendimentos de contas bancárias da Educação	-
Cestas de Natal, multas de trânsito, tarifas bancárias etc	84,80
Despesas com Ensino Médio	-
Despesas com Ensino Superior	-
Demais despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB	474.909,81
Mochilas	-
Uniformes	-
Outras	22.768,14
Total das exclusões	2.324.429,29

Apresenta que esses gastos alcançaram o valor de R\$ 428.589,43, tendo sido pagos no exercício de 2008, podendo ser considerados à conta do ensino de 2008, tal qual já decidido nos autos do TC-3419/026/06 (Municipalidade de Serra Negra).

Nesse sentido, sugere quadro dos recursos no ensino, demandando aplicação no total de 25,18% da receita proveniente de arrecadação e transferência de impostos⁷.

Sobre os precatórios, esclarece que, dos valores constantes do Mapa Orçamentário do período, cinco deles – no montante de R\$ 2.160.252,32 - tiveram suas ações judiciais ajuizadas anteriormente a 31.12.99; e, desse modo, podendo ser parcelados de acordo com a EC nº 30/00.

Nesse sentido, desse montante, a obrigação de pagamento seria de apenas 10% do seu valor, e não da sua totalidade. E, propondo novo quadro de precatórios, considera que a insuficiência de pagamentos no período foi na ordem de R\$ 1.032.899,71.

Prossegue dizendo que, havia um precatório em favor da extinta FEPASA, cuja parcela do período seria de R\$ 945.455,07; entretanto, deixou de ser paga, diante das conhecidas dificuldades relacionadas à extinção da estatal, travando a ordem sequencial dos precatórios.

Sobre o limite de gastos com pessoal, afirma que, ainda que tenham sido expedidos atos de admissão os últimos 180 dias de mandato, os mesmo não tiveram o condão de aumentar os gastos com pessoal no montante informado nos autos, uma vez que a elevação se deu nos meses de novembro e dezembro/08, quando a Municipalidade foi obrigada a arcar com o pagamento de férias e 13º salário.

A Assessoria Técnica, pelo setor especializado, avaliou as razões do recurso sobre o ensino e considerou que os argumentos sobre as despesas inscritas em restos a pagar não poderão ser acolhidos, posto que, conforme jurisprudência predominante só poderiam ser computados aqueles cuja quitação se desse até 31 de janeiro do ano seguinte.

Já em relação aos restos a pagar de 2007, não considerados naquele exercício e quitados em 2008, entendeu a ATJ pela sua apropriação, elevando o percentual de aplicação na educação para 24,61%.

⁷ Quadro sugerido pelo Recorrente a respeito da aplicação dos recursos no ensino

Receitas de impostos	R\$ 248.676.635,86	100,00%
Aplicação Mínima	R\$ 62.169.158,96	25,00%
Despesas empenhadas com recursos próprios	R\$ 62.984.277,93	
Glosas da Auditoria	(R\$ 2.206.796,13)	
Apuração Auditoria	R\$ 60.777.481,80	24,44%
(+) Restos a pagar com disponibilidade financeira	R\$ 1.431.084,37	
(+) Restos a pagar outros exercícios	R\$ 428.589,43	
Total aplicado	R\$ 62.637.155,60	25,18%

Sobre a elevação dos gastos com pessoal, lembrou que a Auditoria relatou a abertura de diversos processos para análise de admissões de cargos efetivos e por tempo determinado, realizadas no período eleitoral⁸.

Desse modo, concluiu a ATJ de se notar que a partir do Mês de julho/08, um mês após o início das contratações, os gastos com pessoal foram todos superiores ao mês de referência junho/08, não se restringindo o aumento apenas a dezembro/08 (fls. 320/322).

Quanto ao aspecto contábil e financeiro, enfocada a questão dos precatórios, a ATJ entendeu que não restou alterada a motivação utilizada na emissão do r. parecer combatido (fls. 323/326).

Em seguida, acompanhando seus preopinantes, a i. Chefia de ATJ manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 327/328).

A SDG, por sua vez, realçou que os mencionados restos a pagar sequer foram liquidados até 31.12.08, portanto, não beneficiaram a educação no ano examinado; contudo, tendo em vista as considerações do setor especializado de ATJ, ratificou aquele posicionamento, no sentido da elevação do percentual de aplicação na educação a 24,61%.

Sobre o aumento das despesas com pessoal, a SDG anotou que o Recorrente não comprovou que tenha decorrido apenas do pagamento de férias e 13º salário, mesmo porque, houve acréscimos a partir de julho, após a contratação de inúmeros servidores.

E, sobre os precatórios, diante dos argumentos oferecidos, consignou o entendimento de que, enquanto o Poder Judiciário não se manifestar, de forma concreta, quanto à suspensão ou redução valorativa do requisitório, continua produzindo efeitos no mundo jurídico.

Nesse sentido, a SDG manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 329/331).

O Recorrente reforçou suas razões com a apresentação de “memoriais” (fls. 343/373 e documentos que acompanham).

De resumo, lembra que os Órgãos Técnicos acataram parte das razões de seu apelo, elevando a aplicação do ensino a 24,61%.

Relembra que foram glosados R\$ 1.826.666,54 a título de restos a pagar não quitados até 31.01.09 – dos quais: R\$ 1.709.033,38 são de recursos próprios e R\$ 117.633,16 do FUNDEB.

Reitera a informação de que o último repasse decencial (12.01.09) elevou a disponibilidade financeira das contas pertencentes ao ensino a R\$

⁸ TC-1317/003/07, 1247/003/04, 2063/003/08, 1832/003/08, 2062/003/08, 917/003/09, 915/003/09, 916/003/09, 1088/003/09, 1090/003/09, 1089/003/09, 1092/003/09 e TC- 987/003/09.

2.873.713,27 – suficiente para cobrir o valor glosado pela inspeção, requerendo, assim, a apropriação de R\$ 1.431.084,37.

Que o Município repassou os valores à conta bancária específica, cumprindo o prazo legal, os quais estiveram vinculados às despesas do ensino.

Reafirma que a posição desta E.Corte fere ao princípio da competência, porque a questão em debate envolve o momento do reconhecimento da despesa.

Ou seja, o Recorrente repete os conhecidos argumentos apresentados no apelo.

Invoca que nas contas de Atibaia – analisadas no TC-2401/026/07, esta E.Corte já decidiu pelo retorno aos gastos com ensino de restos a pagar quitados após 31 de janeiro; certo que a sua Unidade de Orçamento e Contabilidade registrou, até a data de 22.07.09, quitação de restos a pagar no montante de R\$ 2.648.469,82.

Diz que o contido na Nota Técnica SDG nº 41, de 05.05.08⁹, na verdade, procura evitar eventual conduta que possa prejudicar o financiamento de setores protegidos (ensino e saúde), por meio de cancelamento de restos a pagar e desvio para outras contas bancárias.

⁹ NOTA TÉCNICA SDG nº. 41 - A Quitação dos Restos a Pagar da Educação e da Saúde

No intuito de afastar, de vez, artifícios contábeis que atentam contra o adequado financiamento de setores constitucionalmente protegidos (ex.: cancelamento de Restos a Pagar não liquidados);

No intento de evitar que, depois do último dia do exercício (31.12), as disponibilidades monetárias da Educação e Saúde sejam desviadas para outras contas bancárias da Administração;

Considerando que, sob o art. 69, § 5º da LDB (repasso decencial) e sob a vinculação monetária do fundo especial que financia toda a Saúde (EC nº. 29, de 2000), a Educação e a Saúde têm uma quase imediata disponibilidade financeira para suas despesas, ante essa inequívoca cobertura financeira, razão não há para que as correlatas despesas não sejam liquidadas e quitadas até, no máximo, 31 de janeiro do ano subsequente;

Ante o fato de que outros Tribunais de Contas nem concedem esse período adicional de 31 (trinta e um) dias, operando, no controle da despesa anual em Educação e Saúde, exclusivamente sob o regime de caixa (despesa paga);

No escopo de impedir adiamentos na liquidação formal de despesas da Educação e Saúde, prejudicando o adequado suprimento dessas áreas fundamentais (ex.: recebimento de bens e serviços somente um pouco antes da auditoria “in loco”);

Para que a Fazenda não delongue pagamentos de empenhos da Educação e Saúde, quando, em 31.12, inexistia a anterior glosa por conta de insuficiência financeira para Restos a Pagar;

Tendo em mira afastar manobras que, em analíticos da despesa, demonstram uma não existente liquidação do gasto com Educação e Saúde;

No desígnio de facilitar o trabalho da Auditoria, a qual não mais precisará ver a execução financeira em duas épocas distintas e, também, se a despesa educacional foi mesmo formalmente liquidada.

Ante essas considerações:

1. Fica revogada a Nota Técnica SDG nº. 30.

2. Ao invés da glosa de Restos a Pagar sem cobertura financeira, a impugnação da Auditoria alcançará os Restos a Pagar NÃO pagos até 31 de janeiro do ano subsequente, tal como mostra o exemplo:

Posição em 31 de dezembro

Despesa Empenhada 1.000
(-) Despesa Efetivamente Paga..... 800
(=) Restos a Pagar (liquidados ou não liquidados)... 200

Posição em 31 de janeiro do ano subsequente

(=) Restos a Pagar (liquidados ou não liquidados)... 200
(-) Pagamento de Restos a Pagar 50
(=) Restos a Pagar não pagos até 31 de janeiro. 150

3. Assim, da despesa empenhada (\$ 1.000) serão glosados os \$ 150 equivalente a Restos a Pagar não pagos até 31 de janeiro do exercício vindouro; isso, mesmo que haja cobertura de caixa para Restos a Pagar.

4. Claro está que, se até 31 de janeiro, fossem pagos todos os Restos a Pagar de 31.12 (\$ 200), a Auditoria nada glosaria quanto à execução financeira de resíduos passivos da Educação ou Saúde.

5. Importante lembrar que, por óbvio, esta Nota 41 não se aplica aos 5% do FUNDEB que podem ser empenhados e pagos no 1º trimestre vindouro (art. 21, § 2º da Lei Federal n.º 11.498/07).

Assevera que as contas da Municipalidade de São Bernardo do Campo (TC-2359/026/07) foi possível a excepcional inclusão das importâncias relativas a restos a pagar existentes em 31.12.07, liquidados entre fevereiro e dezembro/08, na aplicação do ensino de 2007; e, que os restos a pagar aqui tratados não foram considerados no cálculo de aplicação no ensino do exercício posterior, ou seja, 2009,

Reitera, assim, o quadro antes demonstrado, pela aplicação no ensino de 25,18%.

Quanto aos precatórios, repete as razões sobre o travamento da ordem sequencial em função do débito junto à FEPASA.

Sobre o limite de gastos com pessoal, anota que não ocorreu a nulidade prevista na Lei Fiscal, pois, ainda que tenham sido expedidos atos de admissão nos últimos 180 dias de mandato, não tiveram o condão de aumentar as despesas com pessoal no montante informado nos autos.

Registra que a grande maioria das contratações foi em substituição a outros servidores, ou seja, somente 28 funcionários não foram contratados no lugar de outros; também, que a quase totalidade dos cargos referem-se aos setores da educação e saúde.

Conclui que, embora a Municipalidade tenha efetuado algumas contratações nos últimos 180 dias de mandato, as mesmas não acarretaram aumento de despesas com pessoal, não havendo afronta ao parágrafo único, do art. 21, da LRF.

Ademais, reputa que não houve excesso ao limite de 54% imposto pela Lei Fiscal.

Adiante, o Recorrente protocolou nova peça, agora centrando forças na questão dos precatórios, a despeito da recente decisão desta E.Corte sobre as contas da Municipalidade de Guaratinguetá, exercício de 2008.

Informou que a Municipalidade editou, em 28.12.09, o Decreto nº 8252/09, adotando o Regime Especial de Pagamento de Precatórios e já efetuou depósito de R\$ 2.916.709,14; também, que em 2009 pagou precatórios no montante de R\$ 4.460.242,51 – totalizando no período a quantia de R\$ 7.376.951,65.

Reforçou que efetuou pagamentos, durante o exercício examinado, na ordem de R\$ 2.705.806,65 (fls. 446/472).

Os autos foram encaminhados para novo pronunciamento da SDG, a qual ratificou o cabimento do recurso e afastou a falha concernente aos precatórios, tendo em vista a edição da EC nº 62/09 e os recente precedente jurisprudencial desta E.Corte nos autos do TC-1974/026/08 – Municipalidade de Guaratinguetá – exercício de 2008.

Quanto aos gastos com pessoal, a SDG levou em conta que houve um declínio da RCL no mês de dezembro, em comparação com novembro/08, próximo a R\$ 25 milhões de reais; e, do mesmo modo, involução da dessa receita considerando os meses de junho e dezembro/08, na ordem de R\$ 328 mil reais.

Também, que a própria Auditoria anotou a contratação de grande número de professores temporários para suprir vagas surgidas no período, razões pelas quais entendeu pela possibilidade de abonar o ponto destacado.

Finalmente, a respeito do ensino, lembrou que o setor especializado de ATJ já havia elevado o percentual a 24,61, tendo em vista a inclusão das despesas referentes aos restos a pagar glosados em 2007, pagos em 2008.

Porém, fez recordar a recente decisão proferida nos autos do TC-1988/026/08¹⁰, em sede recursal, sob minha relatoria, em Sessão do E.Tribunal Pleno do dia 23.02.11, a fim de posicionar-se pelo não acatamento do pedido do Requerente e, por consequência, manifestar-se pelo não provimento do apelo.

Anoto que a situação das últimas contas do Município nesta E.Corte foi a seguinte:

Exercício	Processo	Parecer –	DOE
2007	TC-2012/026/07	Favorável – Relator Cons. Robson Marinho	07.08.09
2006	TC-2875/026/06	Favorável – Relator Cons. Renato Martins Costa	20.09.08
2005	TC-2423/026/05	Desfavorável (precatórios) –Relator Cons.Robson Marinho	08.11.08

É o relatório.

¹⁰ **TC-1988/026/08 – Municipalidade de Jaboticabal – exercício de 2008**

“Em que pesem os argumentos do Recorrente em querer ver afastada a irregularidade, fato é que não restou demonstrada a aplicação dos recursos necessários ao setor educacional, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal, o que, na firme jurisprudência desta Corte, é considerada falha inescusável, suficiente para comprometer integralmente as contas.

Conforme manifestação da Assessoria Técnica competente, o recorrente abordou novamente questões que já foram enfrentadas anteriormente e são semelhantes àquelas ofertadas por ocasião da defesa prévia apresentada antes da emissão do r.parecer combatido.

O pedido de reexame não vem acompanhado de nenhum documento novo capaz de alterar os cálculos efetuados anteriormente, reportando-se à análise de informações que já constavam dos autos, as quais foram examinadas com minúcia pelos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas e não lograram êxito em demonstrar o atendimento às disposições constitucionais.

Observe que os aspectos abordados pela Assessoria estão em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal e não merecem reparos, como é o caso da exclusão dos valores inscritos em restos a pagar que não foram quitados até a data de 31 de janeiro de 2009 e das despesas com merenda infantil.

Tal orientação encontra-se sedimentada nesta Corte de Contas a partir de várias decisões indicando que tais Restos a Pagar somente devem beneficiar o Setor Educacional no exercício em que os bens ou serviços forem efetivamente destinados ao ensino local.

Como bem disse a SDG “as decisões desta Corte não mais se balizam no mero amparo de caixa ao final do exercício financeiro, exigindo, agora, por cautela e segurança, a efetiva quitação até 31 de janeiro de ano seguinte”, citando trecho do precedente TC-2214/026/07, no qual o e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga bem sintetiza esse entendimento”.

O mesmo ocorre com as despesas com alimentação infantil, que não podem ser consideradas como elegíveis na manutenção e desenvolvimento do ensino. Nesse sentido, a Deliberação TCA-35186/026/08¹⁰, também citada pela SDG, e publicada em 15/10/2008, veio disciplinar entendimentos que até então já vinham sendo exarados em decisões desta Corte.

Em relação às demais impropriedades que serviram de reforço à emissão do parecer desfavorável, o recorrente limitou-se a repisar os mesmos argumentos apresentados por ocasião da defesa prévia, sob o argumento de que suas justificativas não foram enfrentadas naquela oportunidade pelo e. Conselheiro Relator, alegação que não merece prosperar.

O não acolhimento das justificativas da defesa pela E. Primeira Câmara não denota que elas não foram examinadas. Ao contrário, há menção expressa de todas as irregularidades feitas pela auditoria na decisão em reexame, as quais, segundo o r.parecer em reexame: “...estão todas bem caracterizadas no relatório de auditoria e não são infirmadas pela defesa”. (grifei)

*Nesse cenário, tendo em vista que o recorrente não consegue alterar os pontos que ensejaram a rejeição dos presentes demonstrativos, meu voto **NEGA PROVIMENTO** ao pedido de reexame interposto pelo Sr. José Carlos Hori, Prefeito Municipal, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, relativas ao exercício de 2008 em todos os seus termos”.*

VOTO

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, uma vez que o recurso é adequado, foi formulado por parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 25.03.10 e apelo protocolado em 26.04.10*).

No mérito,

Conforme se observa do r. parecer atacado, foram três os motivos que determinaram a rejeição das contas: falta de liquidação dos precatórios, insuficiente aplicação no ensino geral e aumento de despesas com pessoal no período vedado pela LRF.

a) Quanto aos precatórios, relembro que a Origem possuía um estoque dessa dívida superior a R\$ 16,840mi (dezesesseis milhões e oitocentos e quarenta mil reais)¹¹, a qual foi somada ao recebimento de mapa orçamentário/ofícios requisitórios no do período no montante de R\$ 2,340 mi (dois milhões trezentos e quarenta mil reais) e requisitórios de baixa monta de R\$ 1,758 mi (um milhão setecentos e cinquenta e oito mil reais).

Até então, a jurisprudência desta E.Corte apontava que a Administração deveria quitar, no mínimo, a décima parte da dívida pré-existente, mais o que recebeu no exercício sob exame, esperando-se que fossem pagos em torno de R\$ 3,078 mi (três milhões e setenta e oito mil reais), quando, na verdade, foi quitada quantia próxima a R\$ 2,700 mi (dois milhões e setecentos mil reais).

Registro que a jurisprudência então vigente estabelecia um equilíbrio adequado aos princípios constitucionais envolvidos, porque não exigia a liquidação imediata dessa dívida, mas antes, que houvesse compromisso com a sua diminuição gradativa.

Voltando ao caso concreto, considero que os valores expressam, na verdade, que o trato com os precatórios não esteve distante do ideal.

E, também em favor do Recorrente, em razão do novo posicionamento adotado nesta Casa a partir da apreciação das contas da Municipalidade de Guaratinguetá (TC-1974/026/08), houve reconhecimento de que a EC nº 62/09 possibilitou que toda a dívida então existente, excetuados os créditos de

¹¹ Quadro de Precatórios

Exercícios	2007	2008	Valores	% RCL
Receita Corrente Líquida	281.640.371,03	291.324.885,97		
Saldo anterior de precatórios:	2007 (*)		16.848.368,44	5,98%
Mapas / Ofícios apresentados em 2007			2.341.178,29	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008		(LF 10.259/01)	1.758.336,07	
10% advindo do saldo anterior			1.684.836,84	
Valor mínimo que deveria ser pago em 2008			5.784.351,20	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2008			2.705.806,56	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			3.078.544,64	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			18.242.076,24	6,26%

pequena monta e os de natureza alimentícia de titulares sexagenários¹², poderia ser paga pelo regime especial, vigente a partir de então.

Aqui não há firme indicação no laudo quanto à falta de quitação dos créditos excepcionados.

E, nesse sentido, se a Constituição Federal agora oferece a oportunidade ao Município para quitar essa dívida em condições mais vantajosas, não há porque insistir em desabonar a falta de pagamento no período examinado.

Portanto, sob o tema precatórios, a mácula antes existente agora pode ser considerada superada.

b) Sobre o ensino, consoante o posicionamento adotado pela Assessoria Técnica, considero que devem ser incorporados os valores despendidos com os restos a pagar de 2007, não utilizados no cômputo daquelas contas, os quais vieram a ser quitados durante o exercício de 2008.

Desde modo, o montante de investimentos no setor educacional alcançou 24,61% da arrecadação e transferência de impostos.

Melhor sorte não deve incorporar a pretensão do Recorrente para que os valores de restos a pagar do próprio exercício, quitados após a data limite de 31 de janeiro de 2009.

É bem verdade que o Recorrente invocou o precedente jurisprudencial constante nos autos do TC-2359/026/07¹³, quando esta E.Corte

¹² **CF/88**

Art. 100. (...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

¹³ **TC-2359/026/07 – Municipalidade de São Bernardo do Campo – Contas de 2007 - Pedido de Reexame – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – E.Tribunal Pleno 08.12.10**

“Embora respeitados todos os limites impostos tanto pela Constituição Federal como pela Lei de Responsabilidade Fiscal, as contas do Prefeito de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2.007, receberam parecer desfavorável da C. Segunda Câmara, em face da insuficiente aplicação dos recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (22,85% da receita de impostos e transferências).

Como observado, foram excluídos do cálculo do percentual previsto pelo artigo 212 da Constituição Federal os valores inscritos em restos a pagar do ensino que deixaram de ser quitados até 31.01.08 (R\$ 42.783.067,30).

A pretensão de o recorrente incluir valores relativos aos restos a pagar da educação, inscritos em 31.12.07, porém liquidados após 31.01.2008, no cálculo do percentual de aplicação no ensino de 2007 encontra óbice na jurisprudência desta Casa (TC-003433/026/06 – Prefeitura de Terra Roxa, TC-002616/026/05 – Prefeitura de Araçoiaba da Serra, TC-003285/026/06 – Prefeitura de Cássia dos Coqueiros e TC-002468/026/07 – Prefeitura de Leme) que orienta sejam tais importâncias acrescidas aos gastos do setor, relativos ao período da efetiva quitação.

Porém, no caso, o “Balancete de Restos a Pagar de 31.12.2008” (fls.519/524), trazido aos autos por força de diligência da auditoria junto à origem, demonstra que no exercício de 2008 a Prefeitura quitou a quantia de R\$ 49.339.437,49, correspondente a 91,07% do saldo de restos a pagar existente em 31.12.2007 (R\$ 54.173.278,55 – Demonstrativo do saldo de restos a pagar de 2007 – fls.327 do anexo).

Contata-se, ainda, que do total pago em 2008 (R\$ 49.339.437,49), R\$ 11.285.300,47 mereceram liquidação até 31.01.08 e, por via de consequência, já foram computados no cálculo de aplicação de recursos no ensino referente ao período ora apreciado (2007), consoante a citada orientação jurisprudencial desta Casa, enquanto R\$ 38.054.137,02 foram quitados entre fevereiro e dezembro de 2.008. Vale destacar que a disponibilidade financeira em conta vinculada, em 31.12.2007, alcançava R\$ 45.488.525,71.

Em decorrência de pedido de informação deste Relator (ofício GCECR nº 50/2010), o E. Conselheiro Renato Martins Costa, que presidiu o exame dos demonstrativos do Prefeito de São Bernardo do Campo, relativos ao exercício de 2008 (TC-001888/026/08), por meio do ofício GCRMC nº1793/2010 (fls.533), certifica que a mencionada importância, inscrita em restos a pagar, existente em 31.12.07, porém liquidada no decorrer de 2008 (R\$ 38.054.137,02 – quitada entre fevereiro e dezembro de 2008) não foi computada para os fins de apuração do percentual de recursos da receita de impostos e transferências destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino (25,01%) do período.

Referidas Contas mereceram a emissão de parecer favorável pela C. Segunda Câmara, em sessão de 14.09.2010.

Corroboram tal constatação as informações prestadas pela 6ª Diretoria de Fiscalização de que a metodologia de cálculo utilizada pela auditoria para aferir a aplicação de recursos no ensino somente considera as despesas empenhadas no exercício sob análise, sem que fossem agregados às contas quaisquer valores relativos a restos a pagar liquidados no período.

aceitou, de forma excepcional, que os restos a pagar inscritos em 2007, quitados entre fevereiro e dezembro do ano seguinte (2008) fossem considerados na aplicação daquelas contas, porque não aproveitados na aplicação de 2008.

Mas também é verdade que, daquelas contas, extrai-se que o e. Relator fez expressa ao fato de que a pretensão encontrava óbice na corrente jurisprudencial desta E.Corte, citando a exemplos os processos TC-003433/026/06 – Prefeitura de Terra Roxa, TC-002616/026/05 – Prefeitura de Araçoiaba da Serra, TC-003285/026/06 – Prefeitura de Cássia dos Coqueiros e TC-002468/026/07 – Prefeitura de Leme.

Pois bem, tenho defendido que a Educação se destaca dos demais direitos sociais constitucionalmente protegidos (art. 6º, caput, art. 35, III, c/c art. 205 e ss), motivada pelo esforço histórico “*visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*” (art. 205, caput).

Em harmonia, determina, taxativamente, que os Municípios apliquem anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante da arrecadação e transferência de impostos (art. 212).

Para tanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação impôs a transferência regular dos recursos – a cada 10 (dez) dias, para as contas vinculadas ao ensino¹⁴, exatamente para garantir o cumprimento da vontade do legislador constituinte.

Nessa lógica, findo o período de competência de arrecadação (31 de dezembro), os Municípios têm até 10 de janeiro para proceder a transferência à conta vinculada do ensino; e, em razão da razoabilidade, a construção jurisprudencial desta Corte estabeleceu que o pagamento dos restos a pagar deve ser feita até 31 de janeiro¹⁵.

A constatação de que o montante de R\$ 38.054.137,02, inscrito em restos a pagar, em 31.12.2007, porém liquidado entre fevereiro e dezembro de 2008, não foi considerado no cálculo de aplicação de recursos no ensino de ambos os períodos (2007 e 2008), leva à necessidade de agregá-lo, excepcionalmente, ao exercício ora apreciado (2007).

Refazendo-se as contas, apura-se a aplicação de 26,4%2 da receita de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino, no exercício de 2007, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Ante o exposto, voto pelo provimento do Pedido de Reexame, a fim de que seja emitido parecer favorável às contas do Prefeito de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2007”.

¹⁴ **Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9394/96**

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

(...)

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

¹⁵ **Contas da Municipalidade de Cotia, exercício 2001 – Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa, Sessão do E.Tribunal Pleno do dia 01.06.05**

“Os restos a pagar devem, pois, estar sempre cobertos com recursos depositados em conta específica; do contrário, não haveria sentido na obrigatoriedade do repasse.

Assim, à vista da profunda alteração que representou em relação ao critério anteriormente em vigor (“regime de competência”), a jurisprudência desta Corte, depois de condescender com período de ajustamento à nova disciplina¹⁵, passou a exigir, já nas contas de 2000, o exato cumprimento da imposição legal. Nesse sentido, definiu que somente podem ser computadas as despesas de ensino inscritas em restos a pagar se presentes dois requisitos: a existência de cobertura financeira em conta específica; a liquidação até o final do primeiro mês do exercício seguinte.

É que o referido § 5º, do artigo 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabeleceu que devem ser transferidos ao órgão responsável pela educação os “recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente”. Portanto, é absolutamente razoável que sejam computadas as despesas inscritas em restos a pagar liquidados, com recursos transferidos dentro do prazo legal, durante o correr de janeiro, período necessário e suficiente para adoção das providências normais de quitação das obrigações.

Não há nenhuma novidade nessa posição, antes já conhecida dos Órgãos Jurisdicionados, até mesmo pela lição contida no Manual próprio desta E.Corte¹⁶.

Portanto, não me parece razoável aceitar que Município, possuindo disponibilidade financeira suficiente para a quitação dos restos a pagar não o faça dentro do período determinado pela jurisprudência dominante nesta Corte.

Nesse sentido é o norte para o qual aponta a mencionada Nota Técnica SDG nº 41/08, com o intuito de “afastar, de vez, artifícios contábeis que atentam contra o adequado financiamento de setores constitucionalmente protegidos”, porque “considerando que, sob o art. 69, § 5º da LDB (repasso decendial) e sob a vinculação monetária do fundo especial que financia toda a Saúde (EC nº. 29, de 2000), a Educação e a Saúde têm uma quase imediata disponibilidade financeira para suas despesas, ante essa inequívoca cobertura financeira, razão não há para que as correlatas despesas não sejam liquidadas e quitadas até, no máximo, 31 de janeiro do ano subsequente”.

Ocorre ainda, conforme frisado pelo Recorrente, **que as despesas inscritas em restos a pagar de 2007 não haviam sido liquidadas até a data limite de 31 de janeiro de 2008, motivando até então a sua falta de seu pagamento** (p. 299).

Essa informação se confirma pelo demonstrativo contábil de fls. 149/154 e de fls. 175/178 (Relação de contas a pagar por ficha), dando conta de que do total de restos a pagar inscritos, não havia sido processados R\$ 1.613.871,12 e R\$ 117.633,16¹⁷.

Ora, se as despesas não foram liquidadas, não há como entendê-las por efetivo investimento no ensino daquele exercício¹⁸, porque a

Dessa forma, na particular situação do autos, despesas liquidadas com recursos repassados à Prefeitura em 27 de dezembro de 2001 só poderiam ser computados como aplicação do aludido exercício se liquidadas até 31 de janeiro de 2002, o que efetivamente não ocorreu.

Contas da Municipalidade de Monte Castelo, exercício 2004 – Relator e. Fulvio Julião Biazzi. Sessão do E.Tribunal Pleno do dia 09.05.07
A respeito do dinheiro porventura existente junto às demais contas da Prefeitura, em valores que, na visão do Recorrente, suportariam os restos a pagar sem disponibilidade financeira, o argumento também não presta socorro ao Apelo, pois, conforme expressa regra nos §§ 5º e 6º, do artigo 69, da LDBE, se tais valores estivessem destinados à educação - sem esquecer que poderiam estar reservados a outro tipo de despesa, deveriam ter sido repassados às contas específicas, no prazo de 10 (dez) dias da sua arrecadação.
Isto porque, da inteligência da regra invocada, conclui-se que não se pode trazer, a qualquer tempo, qualquer valor existente em outras contas, a finalidade de cobrir – formalmente, deficiência de caixa daquelas específicas da educação.
No que diz respeito à consideração das despesas listadas pelo Recorrente, inscritas em restos a pagar e pagas até o final do exercício seguinte, conforme indicado pela Assessoria Técnica, já haviam sido consideradas, e só poderiam sê-las, para fins de fixação de percentual no parecer emitido (24,64%), as despesas quitadas até janeiro do exercício ulterior (R\$ 21.026,53), consoante decisões predominantes desta E. Casa.

¹⁶ “Quanto aos demais recursos, a Tesouraria Central da Prefeitura deve entregar, a cada dez dias, o dinheiro que pertence à Educação do Município. É o que determina o art. 69, § 5º, LDB.

Para tanto, serão feitos depósitos nas contas vinculadas à MDE.

Caro contrário, as autoridades competentes serão responsabilizadas, civil e criminalmente.

Por tudo isso, a Secretaria ou Departamento de Educação terá disponível os recursos para honrar as despesas já comprometidas (empenhadas).

Portanto, o valor dos restos a Pagar da Educação deve estar coberto consoante o saldo de suas contas vinculadas.

Senão, das duas, uma: ou a Tesouraria Central não vem repassando, no prazo, os recursos da Educação, ou esta não faz planejamento de caixa (empenhos maiores que a previsão de repasses financeiros). As duas situações merecerão destaque negativo nos relatórios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Cabe destacar que o saldo a descoberto vem sendo, por esta Corte, expurgado da aplicação orçamentária”.

¹⁷ A Auditoria procedeu glosa de restos a pagar não pagos até 31.01 do exercício seguinte no montante de R\$ 1.826.666,54.

¹⁸ **Lei 4320/64**

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

vontade do Legislador Constituinte não se cumpre pelo simples jogo contábil no registro de empenhos junto à Origem.

Aliás, não é sem razão que já há algum tempo os Relatórios de Auditoria vêm lançando os Índices de Desempenho Operacional, exatamente para chamar a atenção dos Ordenadores de Despesa, bem como dos demais órgãos de controle externo, para que a condução dos investimentos no setor atenda aos preceitos da eficácia e efetividade¹⁹.

Assim, não me impressiona a argumentação ofertada, uma vez que, via de regra, não se pode aceitar à conta do ensino, os pagamentos de restos a pagar não liquidados até a data limite de 31 de janeiro do ano seguinte à sua inscrição.

c) Quanto ao aumento da despesa com pessoal no período vedado, considero que também não possa ser alterado o acertado apontamento no r. parecer combatido.

O preceito estabelecido na Lei Fiscal indica que “é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder” (parágrafo único, art. 21) e, nesta Corte, tem se utilizado a sistemática de verificação através da variação que tais atos tenham proporcionado sobre a receita corrente líquida.

No caso, o quadro elaborado pela Auditoria²⁰ indicou que, mesmo tendo havido crescimento nominal da RCL no período de julho a novembro, ainda assim, houve aumento do percentual, mês a mês, em comparativo com o mês de junho/07, utilizado como parâmetro.

Ou seja, se a RCL tivesse sido estática, os índices de despesa com pessoal teriam sido ainda maiores, porque o seu gasto nominal foi elevado em proporção superior ao comportamento da receita.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

¹⁹ **Constituição Federal/88**

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à **eficácia e eficiência**, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

²⁰

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2008
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	164.057.718,64	336.909.069,88	48,6950%	48,6950%
07	166.052.399,61	339.433.839,89	48,9204%	
08	168.067.617,64	344.302.960,73	48,8139%	
09	169.947.446,40	348.943.477,58	48,7034%	
10	172.394.714,94	350.859.193,49	49,1350%	
11	175.311.424,85	353.496.765,00	49,5935%	
12	172.282.271,91	328.437.704,73	52,4551%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				3,76%

Logo, não é apenas o mês de dezembro que deve ser avaliado – onde se justificariam a queda da RCL e do acréscimo de despesas com encargos do final do ano, mas todo o período de vedação (últimos 180 dias de mandato).

Ademais, a Auditoria anotou que, excluindo-se os contratados para empregos destinados ao ensino e à saúde, foram contratados 253 (duzentos e cinquenta e três) funcionários para outros setores.

Nessa conformidade, **voto pelo improvimento** do Pedido de Reexame interposto, mantendo-se a r. decisão combatida, pelos seus próprios fundamentos, excetuando-se a mácula quanto ao pagamento dos precatórios e elevando-se a aplicação final no ensino geral a 24,61%.